



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
03/06/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
04/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DO ARTIGO 108 DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 1.786, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de Nº 004/2022 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 1.786, de 16 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 46, II e 74, I, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
 - b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
 - d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
 - e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
 - f) contratação de empréstimo para o Município;
 - g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
- (...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”



Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei acompanha ANEXO com as alterações pormenorizadas por categoria e cargos.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 46, II e 74, I, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de N° 04/2022, não merece qualquer reparo.

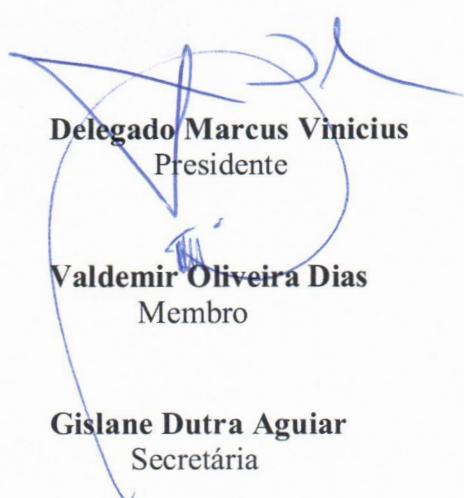
PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de N° 04/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.



Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões